



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.049 - RS (2012/0012705-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOVIÁRIO PIGATTO LTDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada.
2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes.
3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.049 - RS (2012/0012705-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOVIÁRIO PIGATTO LTDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto pela Brasil Telecom S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 502):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS E COFINS. LEGALIDADE DO REPASSE ECONÔMICO NA TARIFA DE TELEFONIA.

Não há omissão no julgado que não examina a fixação de honorários em favor da empresa ré, porque não é objeto do apelo interposto pela autora (art. 515 do CPC).

Embargos rejeitados. Averbação de protelatórios.

Em suas razões, a recorrente aponta os arts. 20, 535 e 538, parágrafo único, todos do CPC, como violados. Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, defende, em síntese, que devem ser fixados honorários advocatícios no julgamento de improcedência da apelação, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado para contrarrazoar o apelo interposto em face da sentença liminar de mérito proferida com base no art. 285-A do CPC. Alega, ainda, ser indevida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Apresentadas contrarrazões, o recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 542/546).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.049 - RS (2012/0012705-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC afastada.
2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes.
3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe.
4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

No que diz respeito ao mérito, discute-se, nos autos, a possibilidade de se condenar o sucumbente quando o Tribunal de origem nega provimento à apelação interposta contra sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 285-A do CPC.

Sobre a matéria, é oportuno destacar que o julgamento liminar que indefere o pedido antes da citação não acarreta ao autor o dever de pagar honorários, uma vez que não há, nesse caso, a angularização da relação processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, não é essa a hipótese em análise. Nessa demanda, o autora (ora recorrida), irredimido com a improcedência da ação, interpôs recurso de apelação, razão pela qual a ré (ora recorrente) foi citada para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, a presente relação processual foi perfeitamente formada, tanto que o demandado, com o intuito de defender seus interesses, teve que contratar os serviços de um advogado.

A esse respeito, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, em situações idênticas, já esclareceu que são devidos honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE.

1. No caso de interposição de apelação pela parte autora em face de sentença de improcedência total do pedido, prolatada com base no art. 285-A do CPC, deve haver a citação do réu para oferecer contrarrazões, oportunidade em que ocorrerá a triangulação da relação jurídico-processual, sendo cabível a condenação em honorários nos termos do art. 20 do CPC.
2. Recurso especial provido (REsp 1.117.091/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3.11.2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA.

1. O artigo 285-A, do CPC não foi objeto de debate pelas instâncias ordinária, motivo pelo qual, no ponto, considera-se não cumprido o requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. A condenação do autor sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios é devida no caso dos autos, eis que o réu, depois de citado para apresentação de contrarrazões, foi obrigado a se defender.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. (REsp 1.189.321/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.3.2011).

Nesse mesmo sentido, elucida Elpídio Donizetti (Curso Didático de Direito Processual Civil. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p. 628) :

Não havendo interposição de recurso da sentença que julgou improcedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação repetitiva, não se condena em honorários, porquanto não houve intervenção do réu no processo. O mesmo se dá se, embora o autor tenha interposto recurso, o réu, citado, não apresentou contra-razões. Se houve contra-razões, aplica-se o princípio da sucumbência.

Outrossim, assiste razão ao recorrente também no que diz respeito à alegada violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, segundo o qual, *"quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa"*.

A condenação ao pagamento da multa prevista no supracitado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam *manifestamente* protelatórios. Em outras palavras, a aplicação da penalidade pressupõe o notório propósito de *protelar* a rápida solução do litígio, a razoável duração do processo, intuito de procrastinação que não se evidencia na conduta processual da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a remessa dos autos à origem para que proceda o arbitramento dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012705-0

REsp 1.301.049 / RS

Números Origem: 001/1.09.0350482-4 10903504824 70040034548 70041352410 70042540294 70044126621

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODOVIÁRIO PIGATTO LTDA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.